



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.366/91-97

Sessão de 04 de junho de 1993ACORDÃO Nº 102-28.314

Recurso nº: 71.373 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ~~de~~ recurso interposto por RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável o valor de Cz\$175.000,00 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.314

R E L A T Ó R I O

RODOVALE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., com sede da cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, que deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em suas declarações de rendimentos exercícios de 1985/1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$1.812.062,78, acrescido da multa de 50% e de mais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/12 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 13/18.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 28/29 deferindo em parte a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

DECISÃO/CONT. nº 10850/449/91. Imposto de Renda na Fonte - IRFON. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987. REFLEXO



Acórdão nº 102-28.314

DE RESULTADO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" NA PESSOA JURÍDICA. O que for decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processo decorrentes. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Não se conformando com a decisão, retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 31/35 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/03.

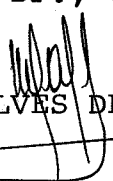
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por maioria de votos, deu-lhe provimento, parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$175.000,00 conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.276.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$175.000,00.

Brasília - DF., 04 de junho de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.